



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024.

OBJETO: Aquisição e instalação de letreiro turístico no município de Nova Era, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Anexo I (termo de referência).

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG**, nomeado por meio da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício de suas atribuições legais, vem, para os fins administrativos cabíveis, apresentar suas considerações e decisões acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LICITA TOPMINAS LTDA.** e **RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, referentes ao Pregão Eletrônico nº 31/2024, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de letreiro turístico no Município de Nova Era, conforme as quantidades, especificações e condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

I - RELATÓRIO

Entre as empresas participantes dessa licitação o Pregoeiro, quando da análise dos recursos interpostos pelas empresas **LICITA TOPMINAS LTDA.** e **RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, à luz dos documentos de habilitação apresentados, identificou que as duas empresas apresentaram os mesmos sócios e são estabelecidas no mesmo endereço, fato que chamou sua atenção haja visto que elas concorrem entre si, fazendo erigir suposta prática de ato ilegal, lesivo à competitividade e impeditivo da permanência de ambas no certame. Vejamos:

Empresa	Sócios Administradores Comuns
LICITA TOPMINAS LTDA. , CNPJ 37. (...) -09, estabelecida na Rua Itabira, nº 1090, apto 202, bairro Niterói, em Betim/MG, CEP 32.672-118	DOMICIO DAVIDSSON RODRIGUES DA GUARDA , brasileiro, solteiro, nascido no dia 24/12/1988, Radialista, documento de Identidade nº MG-10.869.600, SSP/MG, CPF nº 087(...)22, residente e domiciliado na Rua Candido de Souza, nº 1810, apto 303, bairro Nova Gameleira, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510- 070



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

RDL COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ 34.(...) 01-04, estabelecida na Rua Itabira nº 909, apartamento 202, Bairro Niterói, Betim MG.	DOMICIO DAVIDSSON RODRIGUES DA GUARDA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 24/12/1988, Radialista, documento de Identidade nº MG-1(...)00, SSP/MG, CPF nº 087(...)22, residente e domiciliado na Rua Candido de Souza, nº 1810, apto 303, bairro Nova Gameleira, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.510- 070 RONIE RODRIGUES SOARES SILVA, brasileiro, casado em regime de Comunhão Parcial de bens, nascido no dia 16/03/1990, Analista de Dados, documento de Identidade nº 16.033.481, SSP/MG, CPF nº 104(...)35, residente e domiciliado na Rua Itabira, nº 1090, apto 202, bairro Niterói, em Betim/MG, CEP 32.672-118
--	--

Conforme mencionado anteriormente, as empresas estão concorrendo entre si no presente processo licitatório, incluindo a interposição de recurso administrativo pela empresa **LICITA TOPMINAS**, que pleiteia a desclassificação da empresa **RDL**.

Diante disso, as duas empresas foram notificadas para apresentarem manifestação. O processo licitatório foi suspenso para diligência, até que fosse esclarecida a questão. A empresa **RDL** apresentou suas justificativas formais e juntou cópia do contrato social demonstrando que a sua composição societária foi alterada em 31 de julho de 2024, através da terceira alteração, e **IRENALVA APARECIDA DA GUARDA**, brasileira, solteira, maior, empresária, RG MG-1(...)87, SSP/MG, CPF nº 057(...)32 adquiriu a totalidade das cotas da empresa. Quando ao endereço, a **RDL** demonstrou estar sediada na Cidade de Itatiaiuçu MG. A empresa **Licita** também apresentou suas justificativas de mesmo teor ao da RDL, demonstrando a convergência em suas alegações e fundamentos.

Restou apurado pelo Pregoeiro que os dados com identidade de sócios das empresas foram obtidos através dos documentos que constavam no cadastro da RDL junto ao sistema da Licitat Digital. Nesse sentido, com a apresentação da terceira alteração do contrato social e a diligência realizada, o Pregoeiro entende estar esclarecida essa questão.

II - ANÁLISE - FUNDAMENTOS

Os requisitos de admissibilidade recursal foram observados e as razões recursais admitidas. Com base nos princípios da transparência e da verdade real, ambos aplicáveis à Administração, é essencial que todas as manifestações dos licitantes sejam analisadas e respondidas, de modo a não deixar dúvidas sobre a regularidade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1. RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa manifestou insatisfação em relação à sua desclassificação no processo licitatório, argumentando que tal decisão decorreu do fato de não ter apresentado os documentos de habilitação antes da fase de lances.

Adicionalmente, a empresa solicitou a inabilitação da concorrente classificada em segundo lugar, **Rezende & Ferreira Soluções Visuais Ltda.**, sob a alegação de que esta também não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no certame. A empresa ressalta que, diferentemente de sua situação, foi concedida à segunda colocada a oportunidade de complementar a documentação necessária.

2.2. LICITA TOPMINAS LTDA.

Pede a inabilitação da empresa **Rezende & Ferreira Soluções Visuais Ltda.** Questiona violação ao edital de licitação por não apresentar um atestado de capacidade técnica. Segundo a recorrente, tal exigência encontra-se estampada nos itens nº 8 subitem 8.19, 12, 12.5 e 12.5.1 do edital. Argumenta violação ao disposto no item 12.7 e 12.7.1 do edital que expressamente proíbe a substituição e apresentação de documentos.

2.3. DO JULGAMENTO OBJETIVO

As decisões administrativas demandam atendimento aos princípios previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, destacando-se para a presente situação os princípios da motivação, julgamento objetivo e da vinculação moderada, ou formalismo moderado, como é conhecido. É oportuno dispor sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais que regem os processos de licitação no âmbito da administração pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio visa assegurar que as decisões tomadas durante o processo licitatório sejam baseadas em critérios claros, pré-estabelecidos e impessoais, garantindo a transparência, a legalidade e a equidade nas contratações públicas.

O julgamento objetivo é definido como a avaliação das propostas e documentações apresentadas pelos licitantes de forma imparcial e criteriosa, com base em parâmetros previamente divulgados no edital da licitação. Esses parâmetros devem ser claros, precisos e mensuráveis, de modo a evitar subjetividade e discricionariedade nas decisões. A finalidade é garantir que a escolha da proposta vencedora se dê de acordo com o mérito objetivo e a conformidade com os requisitos estabelecidos, sem influências externas ou subjetivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação do princípio do julgamento objetivo nas licitações é operacionalizada através de diversos mecanismos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se:

1. Edital Claro e Detalhado: O edital de licitação deve conter todos os critérios de julgamento das propostas, de forma clara e detalhada. Isso inclui a especificação dos requisitos técnicos, os critérios de habilitação, os critérios de avaliação e a metodologia para pontuação das propostas.

2. Critérios de Julgamento: Os critérios utilizados para julgar as propostas devem ser objetivos, ou seja, baseados em dados quantificáveis e verificáveis. Exemplos incluem o menor preço, a melhor técnica, a melhor combinação de técnica e preço, e a maior oferta de pagamento, entre outros.

3. O Pregoeiro deve conduzir o processo de avaliação com base nos critérios definidos no edital, assegurando que todas as propostas sejam analisadas de forma imparcial e equitativa.

4. Transparência e Publicidade: Todos os atos do processo licitatório devem ser públicos e transparentes, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade. Isso inclui a divulgação dos critérios de julgamento e a publicação dos resultados.

5. Recursos e Impugnações: A lei prevê mecanismos para que os licitantes possam impugnar editais e interpor recursos contra decisões que considerem não conformes com os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. Esses mecanismos garantem a possibilidade de correção de eventuais desvios no processo.

A aplicação do princípio do julgamento objetivo é crucial para garantir a integridade, a eficiência e a justiça nos processos licitatórios. Ele impede práticas discriminatórias e favorecimentos, promovendo a competição justa entre os licitantes e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais vantajosa possível para a administração pública.

Em resumo, o princípio do julgamento objetivo, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, constitui um elemento essencial para a condução de licitações justas, transparentes e eficientes, protegendo os interesses públicos e garantindo a legalidade e a moralidade dos processos de contratação na administração pública.

12.4. FORMALISMO MODERADO

O princípio do **formalismo moderado** ou **vinculação moderada ao instrumento convocatório**, previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece que os procedimentos licitatórios devem seguir as normas estabelecidas no edital ou instrumento convocatório, mas de forma que não imponham rigidez excessiva ou formalidades que comprometam a competitividade ou a eficiência do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com esse princípio, a Administração Pública deve observar as regras e condições estabelecidas no edital, porém sem adotar uma postura de formalismo exacerbado, que poderia inviabilizar a participação de interessados ou gerar prejuízos à consecução do interesse público. O objetivo é garantir que os atos administrativos sejam adequados à finalidade pretendida, preservando o equilíbrio entre a observância das regras e a busca pela melhor proposta, sem a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

O formalismo moderado, portanto, permite a flexibilização de formalidades menos essenciais, desde que a integridade do processo e o respeito ao princípio da isonomia sejam mantidos, garantindo a ampla competitividade e o atendimento ao interesse público.

Deve-se considerar que a inabilitação ou desclassificação de um licitante com base em aspectos meramente formais pode impactar negativamente o resultado do processo licitatório, ao excluir um concorrente potencialmente apto, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa. Isso porque o princípio da vantajosidade é um dos pilares fundamentais que regem as licitações públicas, devendo ser observado de forma a garantir a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Pede-se *venia* para citar a Lei 14.133/2021, art. 11, I e art. 12, III, no sentido não considerar, nos processos de licitação, o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, que não tragam danos às partes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo exacerbado em licitações públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências edilícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

(TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva à dispositivos do edital de licitação não poderá ocorrer em detrimento à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente neste sentido que a nova lei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

RAZOABILIDADE - A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade no art. 5º da nova Lei, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação ferramenta eficiente para solução pacífica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

questões de ordem legal, de modo a prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios de pequena monta, que não trazem prejuízos e não causem danos a nenhuma das partes.

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Acórdão TCU nº 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

IV - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O **princípio da isonomia** ou **igualdade entre os licitantes**, previsto na Lei nº 14.133/2021, determina que todos os participantes de um processo licitatório devem ser tratados de forma igualitária pela Administração Pública. Esse princípio garante que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de concorrer, sem privilégios ou discriminações, assegurando a imparcialidade e a transparência no certame.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve adotar critérios objetivos e impessoais para avaliar as propostas, impedindo favorecimentos injustificados e assegurando condições equitativas para todos os concorrentes. O princípio da isonomia também implica a vedação de qualquer tratamento diferenciado baseado em fatores que não estejam diretamente relacionados à qualificação técnica, à economicidade ou à legalidade das propostas.

Esse princípio é fundamental para garantir a competitividade e a busca pela melhor proposta, sempre respeitando o interesse público e a legalidade do processo licitatório. A isonomia contribui para preservar a confiança dos participantes no processo e evitar fraudes, irregularidades ou favorecimentos indevidos.

III - DO JULGAMENTO

Conforme os fundamentos apresentados e em cumprimento ao princípio da vinculação moderada, do julgamento objetivo, da isonomia, o Pregoeiro, com amparo legal do art. 63, incisos II e III e art. 64, da Lei nº 14.133/2021, conhece dos recursos interpostos pelas empresas **LICITA TOPMINAS LTDA.** e **RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e dá provimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

a manifestação da licitante **RDL**, exclusivamente para declarar sem efeitos os atos a partir da inabilitação da mesma, considerando que não foi concedido à ela idêntica oportunidade de complementar os documentos de habilitação, após concluída a fase de lances.

A presente conclusão será encaminhada à autoridade superior, de acordo com o disposto no art. 71, C/C 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para análise e deliberação. Após a deliberação, a decisão será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Município de Nova Era e no Sistema da Licitar Digital.

Nova Era, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



EDMAR GONCALVES

Data: 23/09/2024 10:45:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves

Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, adota sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro e declara PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA restando prejudicado o julgamento do recurso interposto pela licitante LICITA TOPMINAS LTDA. para o Pregão Eletrônico nº 31/2024.

Nova Era, 23 de setembro de 2024.

TXAI SILVA

COSTA:11751997618

Assinado de forma digital por
TXAI SILVA COSTA:11751997618
Dados: 2024.09.23 14:53:08
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL